



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000084/2007-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.286 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria DCTF - Multa
Recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF. EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIA DESDE O ESTABELECIMENTO DA CAUSA EXCLUDENTE.

Estando o contribuinte obrigado à entrega da DCTF, em face de exclusão do Simples, cabível a aplicação da multa por atraso quando a apresentação da declaração se deu após o prazo regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.269, deliberada em 12 de setembro de 2013, e-fls. 69 a 73, pelo que aproveito trechos do Voto Vencedor já redigido para historiar os fatos:

"[...]

Os presentes autos versam sobre a exigência de penalidade pelo atraso/falta de entrega de DCTF. No caso, o fato jurídico que ensejou a exigência da penalidade foi a exclusão sua do Simples Federal. É flagrante a decorrência existente deste processo àquele. A multa ora exigida somente existe em razão da exclusão da recorrente do regime do Simples, matéria ainda sob discussão no âmbito administrativo, como salientado pela Conselheira – Relatora no voto vencido. Trata-se, pois, de continência (art. 104 do CPC). A continência se estabelece quando é necessária a reunião de processos para não haver decisões isoladas e conflitantes. Este processo deve ser julgado em concomitância àquele, ou pelo menos pela mesma turma julgadora administrativa, visto que as discussões secundárias devem seguir à principal (*mutatis mutante* – art. 108 do CPC).

Oportuno deixar claro à recorrente que as autuações para exigência das referidas penalidades não são dependentes do resultado final do processo de exclusão do Simples, por conta dos atributos, peculiares, do ato administrativo, no caso ADE de exclusão, que permitem a sua imediata vigência e efeitos: presunção de legitimidade, auto-executoriedade e imperatividade. Se assim não fosse, em muitos casos, a ação do Estado-fiscalização seria alcançada pela decadência.

Embora as autuações para serem realizadas não estejam vinculadas à decisão transitada em julgado, ainda que administrativamente, o deslinde deste litígio depende necessariamente da decisão final sobre a recorrente ser ou não excluída do Simples."

O processo nº 15374.001899/2004-49, que trata da Exclusão do Simples a que a empresa se sujeitou, foi julgado nesta sessão e o Ato Declaratório de Exclusão foi mantido.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 58 e 59, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que o ADE foi emitido em 2004 e, por esta razão, não pode estar sendo penalizada por não haver entregue as DCTF dos 4 trimestres de 2004.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O processo nº 15374.001899/2004-49, que trata da Exclusão do Simples a que a empresa se sujeitou, foi julgado nesta sessão e o Ato Declaratório de Exclusão foi mantido, pelo que, em 2004, ano objeto de análise deste processo, a empresa não podia permanecer no Simples Federal e se sujeitava a apresentar as DCTF.

A recorrente equivocou-se ao entender que a obrigação de entregar as DCTF, como sujeitam-se as demais pessoas jurídicas, só nasceria após a ciência do ato administrativo de Exclusão de Simples. A empresa cuja situação excludente já existia desde o ano-calendário

¹ AR – 01/10/09, e-fls. 57; Recurso – 07/10/09, e-fls. 63 (envelope)

Processo nº 13631.000084/2007-81
Acórdão n.º **1801-002.286**

S1-TE01
Fl. 3

de 2000, embora os efeitos do ADE só começaram a surtir efeitos a partir de 2002, tem efeito *ex tunc*, ou seja, desde que a situação excludente estabeleceu-se.

Destarte, as obrigações acessórias a que se sujeita a recorrente são as mesmas que as demais pessoas jurídicas possuem, desde o ano-calendário de 2002.

Correto o procedimento fiscal que ensejou o lançamento fiscal das penalidades objetos destes autos.

Voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich